SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 2218502 - SP (2025/0215342-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	E V S B (MENOR)
REPR. POR	:	K DO C S B
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA DE CASTRO - SP431081
AGRAVADO	:	U A C DE T M
ADVOGADA	:	LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.
1. Revela-se inviável rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial, uma vez que o recurso especial foi improvido em decorrência de sua intempestividade.
3. A teor do que dispõe o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como a iterativa jurisprudência desta Corte, somente são cabíveis embargos de divergência contra decisões colegiadas, não sendo cabíveis contra decisão monocrática de relator.
2. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, "No que tange ao pedido de majoração dos honorários recursais, este Sodalício firmou a compreensão de que, mesmo nas hipóteses de indeferimento liminar dos embargos de divergência, afigura-se cabível a majoração dos honorários recursais, porquanto a interposição do recurso uniformizador inaugura novo grau recursal.."(AgInt nos EAREsp n. 1.462.128/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe de 24/6/2021.)
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Documento eletrônico VDA56734304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/05/2026 13:29:24
Publicação no DJEN/CNJ de 18/05/2026. Código de Controle do Documento: 3a4ea395-4f9a-4118-82ab-350df97a0304

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA56734304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/05/2026 13:29:24
Publicação no DJEN/CNJ de 18/05/2026. Código de Controle do Documento: 3a4ea395-4f9a-4118-82ab-350df97a0304

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 2218502 - SP (2025/0215342-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	E V S B (MENOR)
REPR. POR	:	K DO C S B
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA DE CASTRO - SP431081
AGRAVADO	:	U A C DE T M
ADVOGADA	:	LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.
1. Revela-se inviável rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial, uma vez que o recurso especial foi improvido em decorrência de sua intempestividade.
3. A teor do que dispõe o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como a iterativa jurisprudência desta Corte, somente são cabíveis embargos de divergência contra decisões colegiadas, não sendo cabíveis contra decisão monocrática de relator.
2. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, "No que tange ao pedido de majoração dos honorários recursais, este Sodalício firmou a compreensão de que, mesmo nas hipóteses de indeferimento liminar dos embargos de divergência, afigura-se cabível a majoração dos honorários recursais, porquanto a interposição do recurso uniformizador inaugura novo grau recursal.."(AgInt nos EAREsp n. 1.462.128/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe de 24/6/2021.)
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por E V S B contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

O recurso especial foi interposto contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 323):

> APELAÇÃO DO RÉU – PLANO DE SAÚDE – Coparticipação em atendimento envolvendo terapia ABA –

Documento eletrônico VDA55736979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/04/2026 17:16:47
Código de Controle do Documento: 7278d5bd-291b-4582-a2d8-76d763276984

> Sentença declarou a inexigibilidade das cobranças a título de coparticipação, ordenando a devolução de valores - Princípio tantum devolutum quantum appelatum – Apelo do réu defende a regularidade da cláusula de coparticipação a razão de 30% do valor dos atendimentos – Cláusula 9.4.2 do contrato prevê clara e expressamente a possibilidade de coparticipação, indicando também de maneira expressa seu percentual - Atendidos requisitos do Art. 16, inciso VIII, da Lei nº 9.656/98 – Resolução Normativa nº 469/21 da ANS não impediu a coparticipação no caso concreto, apenas tornou ilimitado o número de sessões que compõem a terapia ABA - Abusividade não verificada, prestigiando-se o pacto livremente contratado - Respeito ao princípio pacta sunt servanda – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO, para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Sem embargos de declaração.

O recurso especial não foi conhecido monocraticamente, pela Presidência do STJ.

Interposto agravo interno, O Ministro Antônio Carlos Ferreira reconsiderou **monocraticamente** a decisão da Presidência quanto à intempestividade, porém não conheceu do recurso especial, com base na aplicação das Súmulas ns. 283 e 284/STF, bem como ausência de cotejo analítico.

Apontou como paradigma o seguinte julgado:

> 1) AgInt no REsp n. 2.085.472/MT, proferido pela Quarta Turma.

Os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente (fls. 557-558).

No presente agravo interno, alega a parte agravante que:

> No presente caso, o dissídio foi comprovado por meio de cotejo analítico específico entre os julgados confrontados, inexistindo vício que comprometa a compreensão da controvérsia ou o exercício do contraditório. O indeferimento liminar impede a apreciação colegiada de questão jurídica relevante e atual, contrariando a lógica cooperativa do sistema processual e a própria finalidade dos Embargos de Divergência.
> Ademais, a controvérsia assume, ainda, dimensão constitucional, pois a interpretação restritiva adotada projeta efeitos sobre o direito de acesso à justiça, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como sobre o dever de fundamentação adequada das decisões judiciais. (fl. 556).

Sustenta ainda que:

> [...] quanto à majoração de honorários, a aplicação do art. 85, §11, do CPC pressupõe efetiva atuação adicional em grau recursal. No caso, houve indeferimento liminar por óbice formal, sem apreciação colegiada da controvérsia, razão pela qual, caso mantida a

Documento eletrônico VDA55736979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/04/2026 17:16:47
Código de Controle do Documento: 7278d5bd-291b-4582-a2d8-76d763276984

> inadmissibilidade, requer-se subsidiariamente o afastamento da majoração determinada. quanto à majoração de honorários, a aplicação do art. 85, §11, do CPC pressupõe efetiva atuação adicional em grau recursal. No caso, houve indeferimento liminar por óbice formal, sem apreciação colegiada da controvérsia, razão pela qual, caso mantida a inadmissibilidade, requer-se subsidiariamente o afastamento da majoração determinada. (fl. 565)

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 572-580).

Parecer do Ministério Público federal pelo desprovimento do agravo interno - fls. 589-592.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não merece provimento o presente recurso.

Verifica-se, a teor do que dispõe o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como a iterativa jurisprudência desta Corte, somente são cabíveis embargos de divergência contra decisões colegiadas, não sendo cabíveis contra decisão monocrática de relator.

Nesse sentido, confiram-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência, por ausência de demonstração de divergência e por serem inviáveis contra decisão monocrática.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível embargos de divergência contra decisão monocrática.
> III. Razões de decidir
> 3. Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, embargos de divergência não são admitidos contra decisão monocrática, pois exigem pronunciamento de órgão colegiado.
> 4. A jurisprudência pacífica desta Corte estabelece que não cabem embargos de divergência quando o mérito do recurso especial não foi apreciado pela decisão embargada, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 315 do STJ.
> IV. Dispositivo e tese
> 5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA55736979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/04/2026 17:16:47
Código de Controle do Documento: 7278d5bd-291b-4582-a2d8-76d763276984

Tese de julgamento: "1. Embargos de divergência não são admitidos contra decisão monocrática. 2. Não cabem embargos de divergência quando o mérito do recurso especial não foi apreciado pela decisão embargada".
Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 266; CPC, art. 1.043;
Lei nº 11.343/2006.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EAREsp 1.620.074/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 09.09.2020; STJ, AgRg nos EDv nos EAREsp 2.411.382/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, j. 08.05.2024.
(AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 2.807.273/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. PARADIGMAS. DECISÕES MONOCRÁTICAS. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA.
1. Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado ou o paradigma sequer adentra no mérito do recurso especial, interpretando os pressupostos de admissibilidade dessa espécie recursal. Aplicação analógica da Súmula 315/STJ.
2. Decisões monocráticas não são aptas a comprovar o alegado dissídio jurisprudencial como exige o art. 1.043, § 4º, do CPC/15.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EAREsp n. 1.963.225/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO PARADIGMA. HIPÓTESES DISTINTAS. DECISÕES MONOCRÁTICAS COMO PARADIGMAS. DESCABIMENTO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 1.043 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
II. De acordo com o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso,

Documento eletrônico VDA55736979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/04/2026 17:16:47
Código de Controle do Documento: 7278d5bd-291b-4582-a2d8-76d763276984

tenha apreciado a controvérsia, o que não ocorre, no caso, em que o acórdão embargado não apreciou, no mérito, a controvérsia, entendendo inadmissível o Recurso Especial, por seu descabimento para análise de ofensa a dispositivo constitucional e pela incidência da Súmula 284/STF, enquanto o acórdão paradigma examinou o mérito do Recurso Especial, levando em consideração as particularidades daquela causa.

III. Firme é o entendimento da Corte Especial do STJ, "segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.9.2012)" (STJ, AgRg nos EDv nos EAREsp 632.233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/09/2015) .

IV. Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 712.743/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/02/2017; AgInt nos EAREsp 641.762/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/10/2016; AgRg nos EAREsp 585.779/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/03/2016; AgInt nos EREsp 1.618.138/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/04/2017; AgInt nos EREsp 1.536.099/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/03/2017; AgInt nos EAREsp 344.148/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 07/03/2017; AgInt nos EREsp 1.565.355/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2017; AgInt nos EREsp 1.854.438/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/03/2022.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, apenas as decisões proferidas por órgãos colegiados são aptas à comprovação da divergência jurisprudencial, de modo que as decisões monocráticas não servem como paradigmas para a interposição de Embargos de Divergência.

Nesse sentido: STJ, AgInt nos EREsp 1.587.859/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/05/2017; AgInt nos EAREsp 374.373/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 16/08/2018; AgRg nos EAREsp 822.343/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/09/2017;

AgInt nos EAREsp 1.022.112/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/04/2018; EREsp 1.168.459/RS, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/10/2019.

Documento eletrônico VDA55736979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/04/2026 17:16:47
Código de Controle do Documento: 7278d5bd-291b-4582-a2d8-76d763276984

> VI. Agravo interno improvido.
> (AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.907.536/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA. INDICAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Os embargos de divergência não são cabíveis quando a parte recorrente indica somente decisões monocráticas de relator, que não servem como paradigmas em embargos de divergência. Precedentes.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EREsp n. 1.906.363/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/2/2022.)

De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, "No que tange ao pedido de majoração dos honorários recursais, este Sodalício firmou a compreensão de que, mesmo nas hipóteses de indeferimento liminar dos embargos de divergência, afigura-se cabível a majoração dos honorários recursais, porquanto a interposição do recurso uniformizador inaugura novo grau recursal.."(AgInt nos EAREsp n. 1.462.128/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe de 24/6/2021.)

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDA, NA ESPÉCIE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a interposição dos embargos de divergência inaugura novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar a decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração da verba honorária, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, quando o mencionado recurso for indeferido liminarmente pelo relator ou se o colegiado negar provimento ou dele não conhecer. Precedentes.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 2.265.195/PE, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA55736979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/04/2026 17:16:47
Código de Controle do Documento: 7278d5bd-291b-4582-a2d8-76d763276984

Documento eletrônico VDA55736979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/04/2026 17:16:47
Código de Controle do Documento: 7278d5bd-291b-4582-a2d8-76d763276984

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EREsp 2.218.502 / SP

Número Registro: 2025/0215342-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10047980320238260318

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: E V S B (MENOR)
REPR. POR	: K DO C S B
ADVOGADA	: MARIA EDUARDA DE CASTRO - SP431081
EMBARGADO	: U A C DE T M
ADVOGADA	: LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: E V S B (MENOR)
REPR. POR	: K DO C S B
ADVOGADA	: MARIA EDUARDA DE CASTRO - SP431081
AGRAVADO	: U A C DE T M
ADVOGADA	: LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474

TERMO

Documento eletrônico VDA56706305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2026 00:42:27
Código de Controle do Documento: a9edab7a-dbde-433e-ad38-c5c74aad0f8d

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56706305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2026 00:42:27
Código de Controle do Documento: a9edab7a-dbde-433e-ad38-c5c74aad0f8d